

Filhos do poliafeto: a emblemática questão do registro multiparental nos casos de uniões poliafetivas

Dóris GHILARDI*

Igor GUINDANI**

RESUMO: O presente artigo propõe uma reflexão sobre a filiação decorrente de vínculos conjugais poliafetivos, entendidos como aqueles estabelecidos entre três ou mais pessoas que convivem de forma estável, solidária e com o propósito de constituir uma família. Ainda que tal formato conjugal não encontre respaldo jurídico, é inegável sua presença na sociedade, o que impõe a necessidade de discussão acerca dos seus efeitos jurídicos, dentre eles o relativo à filiação. A partir do método dedutivo e abordagem qualitativa, o artigo discute as barreiras enfrentadas para a concretização do direito à parentalidade de todos os envolvidos, por meio da regulamentação do registro direto da criança.

PALAVRAS-CHAVE: Uniões poliafetivas; filiação; multiparentalidade.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A filosofia poliamorista; – 3. A conjugalidade poliafetiva; – 4. O registro multiparental da filiação decorrente das relações poliafetivas; – 5. Conclusão; – Referências bibliográficas.

TITLE: *Children of Polyaffection: the Emblematic Issue of Multiparental Registration in Cases of Polyaffective Unions*

ABSTRACT: *This article proposes a reflection on filiation resulting from polyaffective marital bonds, understood as those established between three or more people who live together in a stable, supportive manner and with the purpose of forming a family. Even though this conjugal format does not find legal support, its presence in society is undeniable, which imposes the need for discussion about its legal effects, among them that related to filiation. Using a deductive method and qualitative approach, this article discusses the barriers faced in realizing the right to parenthood for all involved, through the regulation of direct registration of children.*

KEYWORDS: *Polyaffective unions; filiation; multiparenting.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Polyamorous philosophy; – 3. Polyaffective conjugalality; – 4. Multiparental registration of filiation resulting from polyaffective relationships; – 5. Conclusion; – References.*

1. Introdução

Nas últimas décadas, o Direito de Família perpassa por um processo contínuo de reestruturação, incorporando novos valores, dentre os quais o desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana constituem premissas fundamentais. Especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, a família sofreu profunda ressignificação, afastando-se de uma instituição patriarcal e matrimonializada, de viés

* Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/SC. Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/SC. Professora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

** Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Especialista em Direito de Família e Sucessões.

predominantemente patrimonial, para assumir um papel instrumental na promoção da dignidade da pessoa humana.

Diante das alterações nas relações interpessoais e na forma de se vivenciar a família, novas entidades familiares foram sendo reconhecidas ao longo dos mais de trinta e cinco anos da sua constitucionalização, configurando a família contemporânea uma entidade plural, democrática e multifacetada. Nesse cenário, o afeto desempenhou papel fundamental para o progresso do direito de família, impulsionando o reconhecimento de novos arranjos. A subjetividade dos vínculos ganha evidência e os sujeitos passam a efetuar as suas escolhas e modos de convivência conjugal a partir da sua realização existencial.

Mas, mesmo que a família contemporânea assuma uma formatação bastante distinta dos parâmetros anteriores, ainda é forte o movimento conservador instalado no Brasil, com pautas a favor da família tradicional formada pela união entre um homem e uma mulher, rechaçando outras entidades familiares fora desse modelo.

Evidentemente, por não apresentar a estrutura tradicional monogâmica da família, a chamada união poliafetiva, formada por três ou mais pessoas não é reconhecida pelo ordenamento jurídico, inclusive havendo decisão de proibição pelo Conselho Nacional de Justiça da lavratura de escritura pública que pretenda reconhecer e regulamentar os efeitos dessa união.

Em que pese a ausência de reconhecimento jurídico, é inegável que tais uniões continuarão a existir, justificando-se os estudos que discutam os efeitos jurídicos advindos dessas uniões. Com enfoque na questão da concretização dos vínculos de parentalidade, o texto delimita-se à discussão acerca dos entraves quanto a efetivação do registro civil multiparental de filhos advindos de uniões poliafetivas.

Para tanto, com base na literatura, decisões judiciais e arcabouço jurídico apresenta a filosofia poliamorista, segundo visão interdisciplinar; segue com o enfoque nas uniões poliafetivas, distinguindo-as das demais formas de relacionamentos poliamorosos, contextualizando o atual panorama jurídico do instituto; e, por fim, enfrenta a questão registral e seus entraves, decorrentes principalmente da ausência de reconhecimento das uniões poliafetivas, bem como da estruturação de um sistema registral moldado, como regra, em relacionamentos tradicionais, apesar do reconhecimento jurídico da multiparentalidade, segundo Tese firmada no Recurso Extraordinário nº 898.060/STF (Tema nº 622).

2. A filosofia poliamorista

De origem grega, “*poli*” (muitos) e “*amore*” (amor), o poliamor é, segundo estudiosos do tema, uma filosofia de vida, na qual as pessoas não estão limitadas a se relacionarem afetiva e sexualmente com apenas uma pessoa, sendo possível a existência concomitante de vários vínculos afetivos. Mais do que a multiplicidade de relacionamentos, a teoria poliamorista valoriza elementos como a honestidade, o respeito, o consentimento, a comunicação, a transparência, a liberdade e a igualdade.

A filosofia poliamorista parte do princípio de que o amor não encontra limites. É possível que as pessoas amem e sejam amadas por várias pessoas ao mesmo tempo, sem que carreguem sensação de culpa ou arrependimento. Conforme entende Meg Barker¹, o poliamor é um tipo de relacionamento no qual é aceitável amar mais de uma pessoa, sendo a ênfase desses relacionamentos a honestidade.

A psicóloga norte americana Déborah Anapol foi uma das estudiosas precursoras do movimento poliamorista no mundo. Em obra publicada em 1997 “*Polyamory: the new love without limits*” (“Poliamor: o novo amor sem limites”, tradução nossa), defende o poliamorismo a partir de vários elementos como a fidelidade, lealdade, confiança, dignidade, respeito, não possessividade, além do apoio mútuo. Em outro escrito, “*Polyamory in the twenty-first century: Love and intimacy with multiple partners*” (“Poliamor no século XXI: amor e intimidade com múltiplos parceiros”, tradução nossa), a autora descreve o poliamor como “o conjunto de estilos de amor que surgem a partir do entendimento de que o amor não pode ser obrigado ou impedido de fluir em qualquer direção particular”. Na sua visão, o poliamor “[...] tem mais relação com a atitude interna de deixar o amor evoluir sem expectativas ou demandas [...] do que com o número de parceiros envolvidos”.²

Na doutrina nacional, os psicólogos Sandra Elisa de Assis Freire e Valdiney Veloso Gouveia, em artigo intitulado: “Poliamor: uma forma não convencional de amar”, descrevem o poliamor como categoria de relacionamento não monogâmico, por se tratar de prática que envolve múltiplas relações afetivas e sexuais, com o consentimento de

¹ BARKER, Meg. This Is My Partner, and This Is My...Partner's Partner: Constructing a Polyamorous Identity in a Monogamous World. *Journal of Constructivist Psychology*, vol. 18, n. 1, 2005, p. 78.

² ANAPOL, Deborah. *Polyamory in the 21st century: love and intimacy with multiple partners*. Estados Unidos: Rowman & Littlefield Publishers, 2010, p. 1.

todos os sujeitos envolvidos.³ A psicanalista Regina Narravo Lins⁴ descreve o poliamor com uma variedade de sentimentos amorosos que se desenvolvem em relação a várias pessoas e que vão além da prática sexual.

Por evidente que para preservar a honestidade nessas relações, os adeptos ao poliamorismo devem afastar-se do tradicional ideal de amor monogâmico entre duas pessoas. E nesse ponto, o ciúme, expressado como um sentimento de insegurança, muito presente nas relações entre dois sujeitos, é dominado nas relações poliamorosas por outro sentimento – a compersão, que significa justamente o oposto: uma pessoa compersiva tem empatia ao ver seu parceiro amoroso feliz ao se relacionar com outra pessoa.⁵

Embora não haja consenso entre os estudiosos na definição do poliamor, tendo boa parte dos autores o entendimento de que as expressões “poliamor” e “poliafetividade” sejam sinônimas, deve-se destacar que a primeira expressão (poliamor) contém um sentido amplo, sendo possível constatar várias formas de arranjos poliamoristas. A segunda (poliafetividade), por sua vez, expressa uma das formas de relacionamento derivado do poliamor. Essa distinção se faz extremamente importante, pois a depender da forma do relacionamento poliamoroso, pode-se reconhecer a possibilidade de formação de uma entidade familiar. Para isso, revela-se necessário destacar algumas formas de relacionamentos poliamorosos.

Antônio Pilão e Mirian Goldenberg descrevem três situações que configuram relações poliamorosas. O primeiro, “casamento em grupo” ou “relação em grupo”, ocorre quando todos os membros se relacionam entre si. Uma segunda modalidade é a chamada “rede de relacionamentos interconectados”, ou seja, quando cada membro possui relacionamentos poliamoristas distintos dos parceiros. Há também relações em que apenas um dos parceiros se filia ao poliamor, mantendo relações extraconjugais, e o outro adota a monogamia. Nesse caso, dá-se o nome de “relações mono/poli”.⁶ Portanto, o poliamor pode se constituir em relações abertas ou fechadas. No primeiro caso há possibilidade de relações fora do arranjo amoroso, desde que com o consentimento de todos. No segundo, do qual faz parte o “casamento em grupo” ou “relação em grupo”,

³ FREIRE, Sandra Elisa de Assis; GOUVEIA, Valdiney Veloso. Poliamor: uma forma não convencional de amar. *Tempo da Ciência*, vol. 24, n. 48. Toledo: jul.-dez./2017, p. 62.

⁴ LINS, Regina Navarro. *A cama na varanda*: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. Rio de Janeiro: Best Seller, 2007, p. 401.

⁵ VIDA POLIAMOR. *Tudo o que você queria saber sobre poliamor*. Disponível em: vidapoliamor.wordpress.com/compersao/.

⁶ GOLDENBERG, Mirian; PILÃO, Antonio Cerdeira. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. *Revista Ártemis*, vol. 13, jan.-jul./2012, p. 64.

ocorre a prática da chamada “polifidelidade”, na qual três ou mais pessoas se relacionam entre si, sem a presença de relações fora do núcleo amoroso.

Com expressões diversas, Sandra Elisa de Assis Freire e Valdiney Veloso Gouveia, fazendo referência à Geri Weitzman, Joy Davidson e Robert Phillips, também mencionam três configurações de relacionamentos poliamorosos: (1) Primário – formado pelo casal que em uma relação primária consente em buscar outros relacionamentos, podendo desenvolver relações profundas e sérias ou terem amantes ocasionais; (2) Triáde – na qual três pessoas desenvolvem uma relação de compromisso íntimo. Geralmente iniciada por uma relação entre duas pessoas, sendo, posteriormente, incluída uma terceira; e (3) Casamento grupal ou polifamília - Três ou mais pessoas formam um sistema de relacionamento íntimo. Nele, os membros podem ter exclusividade sexual entre os participantes ou podem consentir que os membros tenham relações com parceiros fora do grupo amoroso.⁷

Como se observa, o poliamorismo é uma filosofia de vida que reconhece às pessoas o direito de terem mais de um relacionamento conjugal simultaneamente. E diversas são as formas de arranjos possíveis, desde que exista consentimento entre todos os membros. Por isso, embora o relacionamento “poli” seja mais flexível, não se trata de um relacionamento sem regras. A esse respeito, Rodolfo Pamplona Filho e Cláudia Mara Viegas mencionam que nesses tipos de relações “não há permissão para tudo”. Tais relacionamentos possuem regras próprias baseadas na boa-fé e na livre manifestação de vontade, como a construção do conceito de fidelidade em sentido amplo. Assim, havendo parceiros que não tenham ciência ou não estejam de acordo com uma relação fora do arranjo poliamoroso, haverá uma traição.⁸

3. A conjugalidade poliafetiva

Ainda que o poliamor se caracterize por sua amplitude, englobando diversas formas de relacionamentos, nem todos os arranjos poliamorosos podem ser considerados entidades familiares. E o ponto chave para tal constatação reside no objetivo dessas uniões: o de constituir uma família, associado, por evidente, aos demais elementos que exteriorizam uma união estável, quais sejam, a estabilidade e a convivência contínua.

⁷ FREIRE, Sandra Elisa de Assis; GOUVEIA, Valdiney Veloso. Poliamor: uma forma não convencional de amar. *Tempo da Ciência*, vol. 24. n. 48. Toledo: jul.-dez./2017.

⁸ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do conselho nacional de justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva. *Revista Argumentum*, vol. 20, n. 172. Marília/SP: jan.-abr./2019, p. 44.

Trata-se, em verdade, de um poliamor qualificado pelo objetivo de constituir família, formado por um núcleo familiar com três ou mais pessoas que partilham objetivos comuns, além da afetividade, boa-fé e solidariedade. Portanto, nem toda relação poliamorosa tem o condão de formar laços familiares, já que não são todas elas que possuem a poliafetividade, isto é, a convivência comum com o propósito de constituir família.⁹

Nesse entendimento, Cláudia do Nascimento Domingues, primeira tabelã no Brasil a lavrar uma escritura pública de união poliafetiva – que posteriormente deu ensejo à propositura de Pedido de Providências perante o Conselho Nacional de Justiça –, ressalta o sentido amplo do conceito de poliamor em relação ao de poliafetividade. Segundo a tabelã, o poliamor é gênero do qual a poliafetividade é uma espécie. “O Poliamor é uma estrutura aberta, que não exige necessariamente essa constituição por meio da união estável poliafetiva, seus adeptos podem vivê-lo sem qualquer compromisso familiar”.¹⁰

Nesse sentido, por possuir espectro amplo, nem todas as uniões poliamorosas estão legitimadas ao reconhecimento de entidade familiar, a exemplo dos relacionamentos abertos, em que muitas vezes o interesse dos membros é exclusivamente sexual, sem o propósito efetivo de formação de um núcleo familiar.

De forma conceitual, a união poliafetiva é uma relação amorosa estável e contínua vivida por três ou mais pessoas, que juntas partilham o propósito de constituir família. Os membros dessa relação integram um único núcleo conjugal e convivem no intento de formar uma entidade familiar. A única diferenciação, se comparada à união estável comum, diz respeito ao número de integrantes. Enquanto as uniões estáveis são formadas por duas pessoas, de sexos opostos ou iguais, a união poliafetiva é formada por três ou mais conviventes, que juntos vivem harmoniosamente e solidariamente, também com o intuito de constituir família. Com efeito, na união poliafetiva estão presentes a afetividade múltipla, a estabilidade e a efetiva convivência entre os membros da relação, que conjuntamente constroem um projeto de vida conjugal.

Também é importante diferenciar uniões poliafetivas da poligamia, a qual é comumente usada como argumento por aqueles que defendem a impossibilidade de reconhecimento

⁹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do conselho nacional de justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva. *Revista Argumentum*, vol. 20, n. 1. Marília/SP: jan.-abr./2019, p. 46.

¹⁰ DOMINGUES, Cláudia Nascimento. Poliamor. *X Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM*, Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

dos vínculos conjugais poliafetivos. A poligamia, permitida em sua grande maioria nos países muçulmanos, é a situação na qual uma pessoa contrai casamento com duas ou mais pessoas, como no caso do homem que contrai casamento com mais de uma mulher (poliginia) ou, hipótese menos comum, quando a mulher contrai casamento com mais de um homem (poliandria). Há, nesse caso, casamentos simultâneos, dando origem a núcleos matrimoniais distintos.

O casamento simultâneo no Brasil é considerado crime tipificado no art. 235 do Código Penal. Contudo, se não houver casamento em conformidade com a Lei, é possível que as pessoas tenham mais de uma relação concomitante, já que o adultério deixou de ser considerado crime com a edição da Lei nº 11.106/2005.

Em relacionamentos poliafetivos, ao contrário dos poligâmicos, não há constituição de dois núcleos conjugais, mas apenas de um vínculo em que estão presentes três ou mais pessoas, que, a partir do mútuo consentimento e afetividade, além da honestidade e boa-fé, se unem com o desígnio de formar uma família.

Outra diferenciação, embora complexa, diz respeito às uniões poliafetivas e às uniões paralelas ou simultâneas, estas últimas consideradas as uniões que se constituem de forma simultânea com outra família ou união estável. Na união poliafetiva, há consentimento e honestidade entre todos os envolvidos, que juntos objetivam constituir um único núcleo conjugal. Diferentemente, nas uniões simultâneas, apenas um dos membros da relação é comum a ambas as relações, resultando na formação de dois núcleos familiares distintos.

É bem verdade que os casos de uniões simultâneas em que exista consentimento de todos os envolvidos também constituem uniões poliamorosas. São as denominadas “relações mono/poli”, como destacado acima, em que apenas um dos parceiros é poliamorista, enquanto o outro adota a monogamia. Embora essa situação compreenda uma união poliamorosa, não parece equiparar-se à poliafetividade por faltar-lhe justamente a afetividade entre todos os integrantes da relação. A característica da poliafetividade é a multiplicidade de afetos entre todos os integrantes, o que não acontece nas famílias simultâneas. Embora o consentimento se faça presente – até porque constitui elemento intrínseco à constituição do poliamor –, isso não significa que o parceiro monogâmico tenha afetividade pelo outro parceiro do cônjuge/companheiro. Nesse caso, inexistente uma pluralidade de afetos, mas tão somente o consentimento para que um dos parceiros tenha relações simultâneas.

Com tais considerações, vislumbra-se que nem toda relação poliamorosa é, também, poliafetiva, mas tão somente aquelas em que seja possível verificar a vontade de formação de uma entidade familiar composta por mais de dois integrantes, na qual todos estão compromissados em colaborar mutuamente para o desenvolvimento dessa união.

O registro pioneiro de uma união poliafetiva ocorreu em 2012, no Cartório de Notas de Tupã/SP. A Escritura Declaratória de União Poliafetiva foi lavrada em razão do relacionamento entre duas mulheres e um homem que já conviviam conjugalmente há três anos. A tabeliã responsável pela lavratura do ato, Cláudia Nascimento Domingues, explicou na data dos fatos que “a declaração é uma forma de garantir os direitos de família entre eles. Como eles não são casados, mas, vivem juntos, portanto, existe uma união estável, onde são estabelecidas regras para estrutura familiar”.¹¹ O documento, assinado pelos três companheiros, faz referência à ausência de regulamentação legislativa e, diante disso, sobre a intenção de estabelecer regras para garantia dos direitos dos companheiros.

Em 2015, foi lavrado pelo 15º Ofício de Notas da Zona Leste do Rio de Janeiro/RJ, o registro de uma união poliafetiva entre três mulheres. Em 2016, há registro de outra união poliafetiva lavrada pela mesmo Ofício de Notas, dessa vez entre um homem e duas mulheres.¹²

Todavia, devido ao aumento do número dessas escrituras públicas, a Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS instaurou o Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 perante o Conselho Nacional de Justiça, requerendo a proibição da lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas. Por maioria, o pedido foi julgado procedente (2018), determinando às corregedorias estaduais a proibição de registros de escrituras públicas declaratórias de união poliafetiva, comunicando a decisão aos serviços notariais sob sua jurisdição.

Alguns dos argumentos da decisão foram: i) a ausência de discussão sobre o tema da poliafetividade e as dificuldades de definição clara em razão das várias experiências

¹¹ G1. União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. *G1*, 23.8.2012.

¹² O caso teve grande repercussão, com a divulgação em mídias impressas e eletrônicas, ensejando uma nota de esclarecimento pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Conforme disposto na nota, a escritura pública “não tem o condão de criar direitos, uma vez que a união poliafetiva não é reconhecida no ordenamento jurídico” e “os efeitos de uma escritura declaratória de união poliafetiva não são equiparados aos efeitos do registro de casamento ou da escritura de união estável”. Por fim, ressaltou que os cartórios com atribuição notarial não estão obrigados à lavratura de escrituras semelhantes, já que esse tipo de união não tem respaldo legal (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *União poliafetiva: escritura é necessária?* *Ibdfam Notícias*, 20.4.2016).

possíveis para os relacionamentos; ii) a união poliafetiva é uma espécie do gênero poliamor; iii) a diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do assunto impedem que o poliafeto seja reconhecido como entidade familiar; iv) repulsa social de relacionamentos compostos por mais de duas pessoas, sendo que os poucos casos existentes não refletem a posição da sociedade acerca do tema; v) a sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia das partes e veda a lavratura de escritura pública de união poliafetiva.¹³

Em que pese a tentativa de proibição da lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas pelo CNJ, tais uniões se mostram uma realidade social fática, tal como as uniões estáveis formadas por duas pessoas, desde que preenchidos certos requisitos. Dessa forma, a proibição não impedirá a manutenção e o surgimento de vínculos poliafetivos, especialmente em uma era tecnológica na qual as pessoas estão constantemente conectadas. Basta uma simples consulta em redes sociais e em sites da internet para verificar grupos de pessoas adeptas à poliafetividade, o que demonstra que essa forma de união tende a crescer cada vez mais.¹⁴

4. O registro multiparental da filiação decorrente das relações poliafetivas

A omissão do legislador quanto ao reconhecimento das uniões poliafetivas suscita diversas incertezas acerca de seus efeitos jurídicos. E dentre os vários questionamentos que permeiam essas uniões, dúvidas exurgem em relação à parentalidade. Apesar dos conceitos de paternidade e maternidade terem mudado com o passar do tempo, não mais se relacionando exclusivamente com a questão sexual heterodoxa, o direito enfrenta desafios relacionados ao planejamento familiar de outras composições familiares.

Tome-se, por exemplo, a situação em que um trisal formado por um homem e duas mulheres mantém uma relação conjugal e, dessa convivência, resulta a gravidez de uma das conviventes. Seria possível falar, então, de um registro de nascimento que estejam incluídos os três companheiros, ainda que apenas dois deles possuam vínculo genético com o nascituro? A situação torna-se complexa na medida em que uma das companheiras não possui vínculo genético nem estabeleceu, ao menos inicialmente, uma

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000*. Relator Ministro João Otávio de Noronha. 48ª Sessão Extraordinária. Brasília, 26 de junho de 2018.

¹⁴ É possível identificar nessas plataformas virtuais conteúdos sobre essa forma de conjugalidade e conexão entre as pessoas adeptas. São exemplos os sites: vidapoliamor.wordpress.com/; pitanga.club/; e a página na rede social *Facebook*: facebook.com/profile.php?id=100037033098955&locale=pt_BR.

relação socioafetiva com a criança. Outra hipótese envolve casos de trisais homoafetivos que recorrem a técnicas de reprodução assistida heteróloga, seja por meio de clínicas especializadas, ou, ainda, por meio de inseminação caseira. Nessas circunstâncias, seria possível que todos os companheiros sejam registrados no assento de nascimento da criança?

A possibilidade de uma pessoa ter em seu assento de nascimento mais de dois pais/mães vem sendo há tempos admitida pela doutrina e foi confirmada pela jurisprudência. Em setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a tese da Multiparentalidade no Recurso Extraordinário nº 898.060 (Tema nº 622). O caso discutia a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica. Na oportunidade, a Corte Suprema, em decisão paradigmática, reconheceu, sob as lentes dos princípios da igualdade da filiação (art. 227, § 6º) e da parentalidade responsável (art. 226, § 7º), que os vínculos parentais biológico e socioafetivo podem coexistir de forma simultânea, sem que um se sobreponha ao outro. Nos termos da tese fixada: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.¹⁵

A partir do julgado, a Corte Suprema reconheceu a possibilidade de coexistência de vínculos parentais e a ausência de hierarquia entre ambos. Conforme o voto do Ministro Relator Luiz Fux: “Nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos”. Ainda no seu voto, o ministro entendeu ser “[...] imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos”.

O julgamento reflete a superação da concepção tradicional segundo a qual um sujeito deve possuir apenas um elo de paternidade e maternidade. No contexto das famílias contemporâneas, é plenamente possível a existência de múltiplos vínculos parentais, desde que essa situação seja em benefício da criança e do adolescente.¹⁶ A essência da multiparentalidade está no fato de que todos os pais, sejam eles biológicos, ou socioafetivos, devem colaborar na criação e no desenvolvimento dos filhos, prestando o dever de assistência que lhes é atribuído com base no princípio da parentalidade responsável.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 898.060*. Repercussão Geral Reconhecida (Tema n. 622). Relator Ministro Luiz Fux, Brasília, 21 de setembro de 2016.

¹⁶ GHILARDI, Dóris; SILVA, Larissa Tenfen. Ressignificações da avosidade a partir do reconhecimento do envelhecimento e da socioafetividade multiparental. *Civilistica.com*, a. 12, n. 3, 2023.

Em um só tempo, o STF reconheceu a afetividade como valor jurídico e elemento formador das relações parentais; a afirmação da igualdade entre todas as formas de filiação; e que o princípio da parentalidade responsável deve nortear as relações de filiação.

A ênfase à parentalidade responsável é, inclusive, evidenciada na ementa do acórdão:

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.¹⁷

A multiparentalidade representa a tutela plena dos interesses do filho. Atribuir à paternidade e maternidade a todos aqueles que convivem com a criança significa promover por completo o desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana do filho.

Por força do julgamento proferido no RE nº 898.060, o Projeto de Lei nº 4/2025, que dispõe sobre a atualização do Código Civil e da legislação correlata, reconhece expressamente a multiparentalidade. O art. 1.617-B dispõe que “A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade”. No tocante aos alimentos, o art. 1.694, § 2º determina que “A obrigação de prestar alimentos independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade”.¹⁸

Reconhecida a multiplicidade de vínculos parentais, o(a) filho(a) será registrado(a) em nome de ambos os pais e mães – biológicos e socioafetivos –, e todos eles passam a assumir, de forma solidária, os deveres relativos ao exercício da autoridade parental.

Em que pese o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF tenha origem a partir de um contexto envolvendo uma família recomposta, não há como desconsiderar a possibilidade de registro multiparental também às uniões poliafetivas, principalmente quando evidenciado que tal núcleo conjugal é revestido de afetividade, solidariedade e

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 898.060*. Repercussão Geral Reconhecida (Tema n. 622). Relator Ministro Luiz Fux, Brasília, 21 de setembro de 2016.

¹⁸ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 4, de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.

estabilidade, cujos membros convivem no propósito de constituir uma família. Contudo, a realidade ainda é bem diferente.

Como os registros civis de nascimento são estabelecidos em decorrência de uma estrutura tradicional, baseados em laços sanguíneos, considerando principalmente relações conjugais casamentárias ou de uniões estáveis, filiações decorrentes de outros arranjos ou vínculos ainda apresentam desafios.

Como regra, para que o registro possa ser feito diretamente em Cartório, é exigido: i) o comparecimento dos genitores, independente de vínculos de conjugalidade (Lei nº 6.015/1973), caso em que será inserido o nome de ambos; ii) de apenas um deles, com assento do nome de ambos, nos casos das presunções legais previstas pelo art. 1.597 do Código Civil, desde que apresentado o documento comprobatório do casamento ou união estável; iii) comparecimento de apenas um deles, com inserção deste, podendo o outro reconhecer posteriormente.

Merece destaque o fato de que alguns avanços já foram contemplados pelo Provimento nº 149/2023, do CNJ, relacionados às filiações provenientes de outras relações conjugais que não as heteroafetivas, caso de uniões homoafetivas, como também de outros vínculos de parentalidade, como às oriundas de técnicas de reproduções assistidas heterólogas, assim como de parentalidade socioafetiva, porém todos com limitações expressas.

Para o registro parental extrajudicial de casais homoafetivos, assim como o registro das técnicas de reprodução assistida, o Provimento nº 149/2023 do CNJ exige a apresentação dos seguintes documentos, segundo o art. 513: i) Declaração de Nascido Vivo; ii) declaração do diretor técnico da clínica de reprodução humana em que foi realizado o procedimento, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários; iii) certidão comprovando o casamento ou união estável; estabelece, ainda, regras para os casos de gestação de substituição (§ 1º) e reprodução *post mortem* (§ 2º).

A parentalidade socioafetiva também passou a ser permitida diretamente em Cartório, porém restrita aos casos de adolescentes (maiores de 12 anos), conforme determina o art. 505 do Provimento nº 149/2023, e de forma unilateral (art. 510), não permitido o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo filiação no assento de nascimento.

Percebe-se que apesar de o Provimento acima citado contemplar novas possibilidades registrais diretas, limitações específicas foram estabelecidas, exigindo a propositura de ação judicial para os demais casos. Portanto, as situações de registro de parentalidade decorrente de relações poliafetivas não estão expressamente previstas, exigindo atualmente a necessidade de propositura de ação judicial para a sua regularização. Para ilustrar, passa-se a destacar alguns julgados envolvendo questões de barreiras registrais de pluriparentalidade em relações poliafetivas.

Um dos julgados é o da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo (TJRS), que reconheceu uma união composta por um homem e duas mulheres que conviviam como um trisal desde 2013, estando uma delas grávida. O caso retrata um homem e uma mulher que já eram casados desde 2006 e buscavam oficializar a relação que mantinham com outra mulher há 10 anos, e que gestava um filho. Inicialmente, o trisal requereu o registro diretamente em cartório sem a judicialização, mas o pedido foi recusado. Dessa forma, foi proposta ação judicial com o objetivo de reconhecimento da união poliafetiva.¹⁹

No julgamento (2023), o magistrado entendeu que mesmo que tal entidade familiar não se enquadre nos modelos tradicionais, não deve ficar à mercê de tutela estatal. Conforme consignado na decisão: “O que se reconhece aqui é uma única união amorosa entre três pessoas: um homem e duas mulheres, revestidas de publicidade, continuidade, afetividade e com o objetivo de constituir uma família e de se buscar a felicidade”. A decisão autorizou que após o nascimento da criança, esta fosse registrada em nome dos três pais. Nas palavras do juiz, “Inequívoco que a afetividade permeia a relação jurídica constituída entre os autores, como também pode ser percebido nos relatos em juízo dos três requerentes, chamando à atenção a serenidade, a emoção e o entusiasmo ao se referirem à gestação e à chegada do filho”.²⁰

Da leitura do trecho da decisão, que contou com Parecer favorável do Ministério Público, percebe-se que o fundamento adotado foi a afetividade permeada pelo trisal e o objetivo recíproco entre todos os integrantes em constituir uma família.

No ano seguinte, em março de 2024, na cidade de Bragança Paulista/SP, outro caso de multiparentalidade envolvendo uma união poliafetiva chegou ao Judiciário. Os pais da

¹⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Justiça do Rio Grande do Sul reconhece união poliafetiva de trisal que espera primeiro filho*. *Ibdfam Notícias*, 6.9.2023.

²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Justiça reconhece união poliamorosa*. 2023. Disponível em: tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-reconhece-uniao-poliamorosa/.

criança, nascida em abril de 2022, não obtiveram sucesso no registro em cartório, o que os obrigou a efetuar o registro apenas com o nome dos pais biológicos. Após, foi proposta ação com o objetivo de inclusão da mãe socioafetiva no assento de nascimento. A 1º Vara Cível de Bragança Paulista deu provimento ao pedido, reconhecendo a maternidade socioafetiva. Na decisão, o magistrado consignou: “Os documentos demonstram que Priscila acompanhou a gestação e nascimento da criança, convive diariamente com ela e acompanha e participa do seu desenvolvimento, exercendo, assim, as funções inerentes à maternidade”.²¹

Nesse aspecto, evidenciado que todos os membros da relação conjugal intentam constituir um núcleo familiar revestido de estabilidade, solidariedade e assistência mútua, não há como negar o reconhecimento da paternidade e maternidade a todos aqueles que integram a união poliafetiva. O direito de gerar e criar filhos é um direito da personalidade, o qual remonta à noção do livre planejamento familiar estabelecida pela Constituição Federal (art. 226, § 7º), que afirma ser livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Da mesma forma, o direito ao estado de filiação está intimamente relacionado com o desenvolvimento da personalidade e da dignidade do filho, nos termos do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No contexto envolvendo uniões poliafetivas, em que três ou mais pessoas compartilham um ambiente de solidariedade e afetividade, a possibilidade de registro de múltiplos pais ou mães deve ser analisada à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e, especialmente, do direito de filiação segundo a realidade dos fatos.

O reconhecimento da multiparentalidade nessas uniões permite que a criança e o adolescente estejam inseridos em uma rede ampliada de cuidado e afeto, propiciando a eles um desenvolvimento saudável. Com fundamento na Doutrina da Proteção Integral, a multiparentalidade agrega em torno do filho todas as pessoas que exercem papéis da paternidade e maternidade e por isso, tornaram-se responsáveis pelo provimento material e moral, fundamental para o crescimento sadio e para a estruturação da

²¹ ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *G1 - Trisal do interior de SP consegue na Justiça direito de registrar filho com nome das duas mães e do pai: 'o amor vence todas as barreiras'*. 2024. Disponível em: arpensp.org.br/.

personalidade da criança,²² além de concretizar os laços de filiação plena a que toda a criança tem direito e não apenas aquelas oriundas de arranjos conjugais tradicionais.

Nesse aspecto, importante o trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 898.060:

Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).²³

Outro caso recente e que importa ao presente estudo ocorreu no Rio de Janeiro/RJ, envolvendo o registro de um bebê com três responsáveis legais. Ainda que os responsáveis não formem uma união conjugal, a gestação decorreu de um projeto parental conjunto, realizada por meio de fertilização artificial *in vitro*, sendo o homem doador de sêmen e coparente da criança. O trio formalizou os direitos e deveres através de um contrato particular, o qual detalhava as reponsabilidades parentais, divisão de despesas e também estratégias para solução eventuais conflitos. Chama a atenção o fato de que a decisão judicial reconheceu a multiparentalidade desde o nascimento da criança, assegurando que o nome dos três (duas mães e um pai) passe a constar do registro, “tornando-o o primeiro no Brasil, concebido por reprodução assistida, a ter os três responsáveis legais registrados já ao nascer”.²⁴

Percebe-se que embora os cartórios não autorizem os registros diretos, as decisões judiciais tendem a reconhecer a multiparentalidade nos casos envolvendo uniões poliafetivas e relações coparentais, estabelecendo-se a concomitância das paternidades e maternidades genéticas e socioafetivas.

Não se ignora a complexidade das relações poliafetivas, assim como os vínculos possíveis a serem gerados a partir dessas configurações que podem ser múltiplas. Assim como nas relações comuns, os laços de parentalidade podem ser consanguíneos, afetivos, resultantes de técnicas de reprodução assistida ou demais formatos. A própria relação

²² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 4, abr.-jun./2015, p. 27.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 898.060*. Repercussão Geral Reconhecida (Tema n. 622). Relator Ministro Luiz Fux, Brasília, 21 de setembro de 2016.

²⁴ IDBFAM. *Família com três responsáveis legais obtém registro de multiparentalidade já na gestação*. *Ibdfam Notícias*, 23.7.2025.

poliafetiva pode assumir diversos contornos, geradores de concomitância de laços consanguíneos e afetivos, como também é possível que sejam constituídos de laços exclusivamente afetivos, como por exemplo formados por um trisal homoafetivo, decorrentes de técnicas de reprodução assistida heteróloga. Nesse ponto, merece destaque um caso envolvendo uma união composta por três homens, no Estado da Califórnia (EUA). Em 2017, o trisal homoafetivo teve reconhecido na justiça o direito de registrar seus dois filhos, gerados através de doação de óvulos e útero de substituição.²⁵

No Brasil, apesar da Codificação Civil não trazer nenhum regramento, o Provimento nº 149/2023 do CNJ, conforme citado acima, trouxe diretrizes para algumas situações de parentalidade que apesar de avançar em alguns sentidos, limitou em outros. Apenas para destacar, o Provimento permite de forma expressa o registro de criança havida através de técnica de reprodução assistida por casal homoafetivo (art. 512, § 2º), mas limita em seu art. 510 o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva ao registro de, no máximo, dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento, o que exigiria mais uma vez a necessidade de se recorrer ao Judiciário.

De todo o exposto, o que resta claro é que a regra da multiparentalidade já sofreu avanços no direito brasileiro, mas ainda encontra dificuldades diante de arranjos não reconhecidos, como a poliafetividade. Concorde-se de que a questão não é simples, mas continuar tratando os vínculos parentais com base exclusivamente nas relações conjugais tradicionais, em nada ajuda. Pelo contrário. O que aqui se defende é que o enfoque acerca do registro de nascimento, a partir da viabilidade de reconhecimento da multiparentalidade, deveria se dar com base no direito de filiação plena, considerando as diversas nuances de relações conjugais plurais existentes, conforme previsão constitucional de liberdade de planejamento familiar.

Nessa senda, acolhendo a teoria da pluralidade de entidades familiares, outra possibilidade seria uma vez verificada que a concepção de filho se deu no curso da união poliafetiva, a aplicação análoga do disposto no art. 1.597 do Código Civil a permitir o registro direto de todos os envolvidos no projeto parental decorrente do vínculo múltiplo.

Outra situação desafiadora, envolve os casos de inseminação caseira, ou também chamada “autoinseminação”.²⁶ As barreiras para registro direto também são enfrentadas

²⁵ GLOBO. Nos EUA, trisal de homens revela como foi incluído como três pais em certidão de filhos. *Revista Marie Claire*, 16.12.2020.

²⁶ GHILARDI, Dóris; BORGES, Gláucia. Queremos ser mães: e agora? Reprodução caseira homoafetiva e a regularização dos vínculos registraes. In: GHILARDI, Dóris; GOMES, Renata (Coord.). *Coletânea GFAM: dilemas do direito das famílias e das sucessões*. Florianópolis, UFSC, 2024.

nesses casos, já que não há documento evidenciando o projeto parental, conforme exigido pelos Provimentos do CNJ. Em recente decisão – embora o caso não envolvesse multiparentalidade –, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a presunção de maternidade de mãe não biológica cuja companheira realizou inseminação artificial caseira (REsp nº 2.137.415/SP, 2024). As mães buscaram na justiça o direito de registrar a dupla maternidade, contudo, em primeiro e segundo grau de jurisdição, o pedido foi indeferido em razão da ausência de regulamentação do procedimento e da determinação constante no Provimento nº 63 do CNJ, revogado pelo Provimento nº 149/2023, que exige a apresentação de declaração do diretor técnico da clínica em que foi realizada a reprodução assistida. Em Recurso Especial, o pedido foi provido para autorizar o registro da maternidade e seus ascendentes no assento de nascimento da criança, dispensando-se a necessidade de apresentação do documento. Por unanimidade, os ministros da Corte Superior reconheceram não haver no ordenamento jurídico vedação explícita ao registro de filiação realizada por meio de inseminação artificial caseira. “Ao contrário, a interpretação do art. 1.597, V, do CC/2002, à luz dos princípios que norteiam o livre planejamento familiar e o melhor interesse da criança, indica que a inseminação artificial ‘caseira’ é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro”. Ainda, consignou a Corte Superior que “verificada a concepção de filho no curso de convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituição de família, viável a aplicação análoga do disposto no art. 1.597, do Código Civil, às uniões estáveis hetero e homoafetivas”.²⁷ E por que também não às poliafetivas?

Dessa forma, embora não haja previsão no Código Civil para o registro tanto de multiparentalidade, quanto de uniões poliafetivas, certo também é de que não há vedação expressa e é nesse sentido que o judiciário vem reconhecendo a possibilidade de múltiplos vínculos parentais também nos casos de arranjos distintos do casamento ou união estável.

Com efeito, os empecilhos atuais existentes responsáveis pelo desabrigo da permissão legal de registrar, desde logo, uma criança fruto de uma relação poliafetiva, decorre tanto da estrutura registral moldada, como regra, em padrões tradicionais do passado, o que obriga o ingresso com ação judicial, como também da desproteção jurídica da poliafetividade.

Em que pese as uniões poliafetivas não detenham o devido reconhecimento pelo legislador, tal óbice não deveria impedir o registro multiparental dos filhos decorrentes

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 2.137.415*. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 15 de outubro de 2024.

dessa espécie de relação conjugal. O reconhecimento parental genético e socioafetivo, decorrente de um núcleo conjugal estável, cuja vivência em conjunto caminha para um objetivo em comum que é o de formar uma família, é o que melhor atende aos interesses da criança e também do projeto conjugal e parental estabelecido pela família.

5. Conclusão

Os principais entraves da impossibilidade de registro direto de parentalidade múltipla nos casos de uniões poliafetivas decorrem tanto do não reconhecimento desse tipo de união, ainda fortemente rechaçadas por uma moral monogâmica, quanto pela existência de barreiras administrativas estruturantes de um sistema registral baseado, como regra, em vínculos sanguíneos, oriundos de relacionamentos tradicionais.

Nessa senda, ainda que as uniões poliafetivas não tenham respaldo jurídico, sendo, inclusive, proibida a lavratura de escrituras públicas que tenham por intento seu reconhecimento e regulamentação, não há dúvidas que tais uniões existem no mundo fático. E apesar dos inúmeros desafios enfrentados, a questão da multiparentalidade não pode restar desabrigada de proteção.

Tanto que o direito ao registro multiparental de filhos foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que embora tenha envolvido um contexto de famílias recompostas, foi também responsável por abrir possibilidades de múltiplas vinculações parentais também a outros formatos de vínculos, caso das uniões poliafetivas. Ora, não se pode desconsiderar de que a multiparentalidade surge como uma premissa decorrente dos novos arranjos familiares, constituídos pelo afeto e pautados pelo desejo de formação familiar para além da tradição, a fim de ser possível concretizar o direito à filiação e ou/parentalidade plena, e disso independe o tipo de arranjo conjugal.

A concretização de todos os vínculos envolvidos no projeto parental, aliás, é fundamental para assegurar à criança todos os direitos familiares como o direito ao nome, à filiação, aos alimentos, à convivência, ao plano de saúde, aos direitos sucessórios entre outros.

Embora atualmente não seja possível o reconhecimento direto dos múltiplos vínculos de filiação registral, decorrentes de uniões poliafetivas, o Judiciário brasileiro vem se mostrando bastante propenso a salvaguardar o direito registral nesses casos, apesar da inexistência de previsão legal, com base principalmente nos princípios da liberdade de

planejamento familiar, da parentalidade responsável e da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, partindo-se do pressuposto de que não há como se evitar os projetos parentais envolvendo mais de duas pessoas e, para que seja possível, no futuro, o reconhecimento de todos os vínculos sem necessidade de ação judicial, cabe ao Estado proteger a liberdade de planejamento dessas famílias, regulamentando o registro direto de vínculos pluriparentais, decorrentes de uniões poliafetivas.

Referências bibliográficas

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *G1 - Trisal do interior de SP consegue na Justiça direito de registrar filho com nome das duas mães e do pai: 'o amor vence todas as barreiras'*. 2024. Disponível em: arpenp.org.br/.

BARKER, Meg. This Is My Partner, and This Is My...Partner's Partner: Constructing a Polyamorous Identity in a Monogamous World. *Journal of Constructivist Psychology*, vol. 18, n. 1, 2005.

DOMINGUES, Cláudia Nascimento. Poliamor. *X Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

FREIRE, Sandra Elisa de Assis; GOUVEIA, Valdiney Veloso. Poliamor: uma forma não convencional de amar. *Tempo da Ciência*, vol. 24, n. 48. Toledo: jul.-dez./2017.

G1. União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. *G1*, 23.8.2012.

GHILARDI, Dóris; BORGES, Gláucia. Queremos ser mães: e agora? Reprodução caseira homoafetiva e a regularização dos vínculos registrais. In: GHILARDI, Dóris; GOMES, Renata (Coord.). *Coletânea GFAM: dilemas do direito das famílias e das sucessões*. Florianópolis: UFSC, 2024.

GHILARDI, Dóris; SILVA, Larissa Tenfen. Resignificações da avosidade a partir do reconhecimento do envelhecimento e da socioafetividade multiparental. *Civilistica.com*, a. 12, n. 3, 2023.

GLOBO. Nos EUA, trisal de homens revela como foi incluído como três pais em certidão de filhos. *Revista Marie Claire*, 16.12.2020.

GOLDENBERG, Mirian; PILÃO, Antonio Cerdeira. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. *Revista Artemis*, vol. 13, jan.-jul./2012.

IBDFAM. *Família com três responsáveis legais obtém registro de multiparentalidade já na gestação*. *Ibdfam Notícias*, 23.7.2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Justiça do Rio Grande do Sul reconhece união poliafetiva de trisal que espera primeiro filho*. *Ibdfam Notícias*, 6.9.2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *União poliafetiva: escritura é necessária?* *Ibdfam Notícias*, 20.4.2016.

LINS, Regina Navarro. *A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo*. Rio de Janeiro: Best Seller, 2007.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do conselho nacional de justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva. *Revista Argumentum*, vol. 20, n. 1. Marília/SP: jan.-abr./2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Justiça reconhece união poliamorosa*. 2023. Disponível em: tjrs.jus.br/.

SANTIAGO, Rafael da Silva. *Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 4, abr.-jun./2015.

VIDA POLIAMOR. *Tudo o que você queria saber sobre poliamor*. Disponível em: vidapoliamor.wordpress.com/compersao/.

Como citar:

GHILARDI, Dóris; GUINDANI, Igor. Filhos do poliafeto: a emblemática questão do registro multiparental nos casos de uniões poliafetivas. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 3, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
1.8.2025

Aprovado em:
15.12.2025